



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.688, DE 2023

(Do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera as Leis nº 9.394, de 1996 e Nº 14.113, de 2020, com a finalidade de tornar obrigatória a implantação de vigilância armada, detector de metais e monitoramento eletrônico nas instituições de ensino públicas e privadas.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1635/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2023
(do Sr. Defensor Stélio Dener)

Altera as Leis nº 9.394, de 1996 e
Nº 14.113, de 2020, com a finalidade
de tornar obrigatória a implantação de
vigilância armada, detector de metais e
monitoramento eletrônico nas
instituições de ensino públicas e
privadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 12A É obrigatória a presença de vigilância armada qualificada, detector de metais e a implantação de monitoramento eletrônico por câmeras em áreas comuns em instituições de ensino básico, fundamental, médio, técnico e superior públicas e privadas, para garantir o zelo patrimonial, a segurança de alunos, professores e funcionários em geral.”

Art. 2º O art. 27 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da Constituição Federal; revoga dispositivos da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007; e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos Recursos de Complementação-VAAT, previstos no inciso II do caput do art. 5º

* C D 2 3 6 8 5 6 7 9 8 5 0 *



desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital e em investimentos com segurança e vigilância para as instituições de ensino.” (NR).

Art. 3º Fica estabelecido que os órgãos de segurança pública em âmbito municipal, estadual e federal receberão relatórios bimestrais das respectivas secretarias de educação ou órgãos superiores acerca das atividades de vigilância e monitoramento eletrônico das instituições de ensino pública e privada.

§1º A União poderá utilizar de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública ou de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento Geral da união, para suprir as despesas resultantes dos dispositivos Mencionados no caput deste artigo.

Art. 4º esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Blumenau/SC, abril de 2023. Ao menos quatro crianças morreram, após um homem invadir e atacar uma creche na cidade.

São Paulo/SP, março de 2023. Uma professora morreu após ser esfaqueada por um aluno em uma escola estadual na zona oeste.

Monte Mor/SP, fevereiro de 2023. Um adolescente de 17 anos foi apreendido após arremessar uma bomba caseira pela janela em uma escola.

Ipaussu/SP, dezembro de 2022. Na noite do dia 14 de dezembro, um jovem de 22 anos invadiu uma escola após esfaquear duas pessoas e fazer outra de refém. Conforme detalhado no boletim de ocorrência, a motivação do crime foi vingança contra a diretora da escola, com quem o autor do crime teve problemas há dez anos.



Aracruz/ES, novembro de 2022. Duas escolas na cidade sofreram ataques com armas de fogo. Quatro pessoas morreram e 10 ficaram feridas.

Barreiras/BA, setembro de 2022. Um estudante armado entrou na Escola Municipal Eurides Sant'anna, no dia 26 de setembro, e atirou contra dois alunos. Uma aluna cadeirante, de 20 anos, morreu durante o ataque. Não há informações sobre a motivação do crime.

Saudades/SC, maio de 2021. Um jovem de 18 anos invadiu uma escola de ensino primário. Ele matou três crianças e duas professoras.

Charqueadas/RS, agosto de 2019. Um adolescente de 17 anos atacou com golpes da machadinha seis alunos e uma professora do Instituto Estadual Educacional Assis Chateaubriand.

Caraí/MG, julho de 2019. Umm aluno de 17 anos invadiu uma sala de aula da Escola Estadual Orlando Tavares e disparou uma arma e feriu dois estudantes.

Suzano/SP, março de 2019. Um ataque na Escola Estadual Raul Brasil, deixou dez mortos, incluindo os dois atiradores, de 25 e 17 anos, que eram ex-alunos da instituição.

São alguns dos casos que retratam a triste realidade recente no nosso país quanto a insegurança nas instituições de ensino. Poderíamos ainda citar os casos de Medianeira/PR, Goiânia/GO, Santa Rita/PB, São Caetano do Sul/SP, Rio de Janeiro/RJ no Realengo, todas tragédias que encerraram as vidas de jovens e adultos e de famílias que até hoje choram e lamentam a partida de seus entes queridos.

Os casos citados são públicos, mas se sabe que questões assim são frequentemente negligenciadas em escolas e universidades e podem levar a situações extremas e que são incompatíveis com a missão dessas instituições. Espera-se, sempre, que essas instituições de ensino sejam um local seguro para jovens, crianças e todas as pessoas envolvidas no processo educacional, de modo a permitir uma atmosfera favorável para aprendizagem.



Tendo em vista, portanto, os crescentes casos de violência em instituições de ensino, é que propomos este Projeto de Lei, no sentido de obrigar que todas as instituições contratem empresas de vigilância armada qualificada, 24 horas por dia, implantem detectores de metais e monitoramento eletrônico por câmeras, de modo a garantir segurança aos alunos, professores e profissionais de ensino, servidores, funcionários e terceirizados e também garantir a segurança patrimonial, visto que há também um crescente número de furtos/roubos de moveis, equipamentos de informática, materiais e outros objetos nessas instituições.

Sabemos que os recursos existem, que é facultado as escolas públicas o direito de utilizar o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), para investimentos nas instituições, e o que propomos aqui é tornar obrigatório esses investimentos em segurança não apenas em âmbito público, mas também em privado.

Sabemos também que muito dos casos tem diretamente envolvido questões sociais, bullying, drogas, álcool, problemas psicossociais em geral, e que os estabelecimentos educacionais, com os profissionais que já atuam nessas áreas, tem total capacidade de executar tarefas de modo a minimizar esses problemas de natureza mental. E defendemos que implantar nas unidades de ensino esse ambiente de segurança vigiada armada qualificada, contribuirá sobremaneira para oferecer maior qualidade de ensino e segurança a todos envolvidos no processo educacional e às famílias que deixam e entregam seus filhos, jovens e adultos para estudarem e trabalharem nas escolas e universidades.

Há vários movimentos recentes no sentido de minimizar essas tragédias, alguns já existentes no país, em pequenos municípios, mas, sobretudo, nos Estados Unidos e na Europa, onde casos assim continuam acontecendo, mas de forma mais isolada. Um estudo da Universidade de Albany, dos Estados Unidos, aponta que a presença de vigilância, seja de profissionais de segurança quanto de policiais “protegem estudantes de um número importante de ataques físicos e brigas dentro das escolas, um efeito

* C D 2 3 6 8 5 6 7 9 8 5 0 0 *



que pode gerar uma variada gama de benefícios de longo prazo tanto acadêmicos quanto psicológicos”.

As unidades de ensino são espaços de trânsito/circulação de muitas pessoas e isso amplia uma oportunidade de pessoas não desejáveis, de criminosos agirem com liberdade dentro das instituições. Maioria são pessoas da própria comunidade, do bairro, ex-alunos. Há necessidade de controle e monitoramento dessa circulação. Ao mesmo tempo, a conexão/ligação de alguns crimes em regiões específicas e a contribuição dos relatórios de segurança ao qual sugerimos, irão contribuir sobremaneira para que os órgãos de segurança pública tenham acesso a mais informações de crimes correlacionados.

Pelo o exposto, pela defesa de um sistema educacional de qualidade, eficiente e seguro, e pelo desejo de proteger mais vidas, jovens vidas, é que apresentamos esse Projeto de Lei. Nestes termos, solicitamos o apoio aos nobres pares pela aprovação.

Sala das sessões, de de 2023.

DEFENSOR STÉLIO DENER
Deputado Federal – Republicanos/RR





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 12-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394
LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 Art. 27	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202012-25;14113

FIM DO DOCUMENTO